

08.02.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 38, no dia 23.02.2012, com efeitos de publicação no dia 24.02.2012.

PROCESSOS JULGADOS EM SESSÕES ANTERIORES

SESSÃO DIA 14.12.2011

RELATOR 1 – VIRTUAIS

RECURSO JEF nº:0027477-91.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOSE ENEAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00012789 - DUSTAN TEODORO DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do segurado e extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido alternativo de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo.
2. Relativamente à restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria do contribuinte, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. No que tange à necessidade de juntada de requerimento administrativo, merece prosperar a pretensão da parte autora.
4. Em ações objetivando a revisão de benefícios previdenciários, a provocação na via administrativa tende a ser dispensada toda vez que a matéria envolva basicamente questões de direito, dada a presumida resistência do INSS em promover diretamente o aumento pretendido pelos segurados ou dependentes do regime geral de previdência social.
5. Pelo exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso da parte autora para declarar a nulidade da sentença no tocante ao pedido de desaposentação (revisão de benefício para incorporação dos valores recolhidos após aposentadoria), devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento a este respeito.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 14/12/2011.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002007-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : WELINGTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP Nº 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.

No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o índice IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem justificada da parte credora.

Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 14/12/2011.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002415-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO : IRACY JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso nominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula

445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/12/2011.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 1ª (primeira) Sessão Extraordinária de Julgamento pela Turma Recursal Suplementar, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes GABRIEL BRUM TEIXEIRA (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. No início dos trabalhos foi realizada sustentação oral nos processos nºs: 0049815-93.2008.4.01.3500, 0041334-44.2008.4.01.3500 e 0052693-25.2007.4.01.3500, pelo Procurador do INSS, Dr. OTONIEL RODRIGUES DA SILVA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Permanece com pedido de vista os recursos cíveis n.ºs 026814-45.2009.4.01.3500 e 0059362-31.2006.4.01.3500. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal Suplementar ocorrerá no dia 11.03.2012 (onze de março do corrente ano). Ao todo foram julgados 32 (trinta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

RELATOR 1 - VIRTUAL

RECURSO JEF nº: 0054079-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : DOMINGOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. PATOLOGIA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo a quo, que se valeu de análise percuciente da prova, concluindo pela existência da patologia, em grau severo, quando do reingresso do recorrente no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053933-15.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : SEBASTIAO BARRETO CHAVES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO. DIES A QUO. FIXAÇÃO NA DATA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE QUE O DIES A QUO TERIA SIDO FIXADO POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR QUE UM OU MAIS DOS REQUISITOS TERIAM SIDO CUMPRIDOS EM DATA POSTERIOR À DER. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (LOAS - deficiente), visando à reforma do dies a quo, fixado pelo 1º grau na data em que a sentença foi prolatada.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Admiti-se que, tanto em casos previdenciários como assistenciais, o magistrado possa fixar o dies a quo do benefício em data diversa daquelas determinadas por algum marco objetivo (data do requerimento administrativo, do ajuizamento do ação judicial, da citação), quando constatar que os requisitos para a concessão do benefício só foram atendidos em data outra que não as daqueles marcos.

Entretanto, e com a máxima vênia, observo que a fixação da DIB, no caso concreto, não se norteou pela constatação de cumprimento dos requisitos em data diversa, mas sim pela aplicação de duas teses jurídicas que tenho como equivocadas.

Primeiramente, considerou-se a ausência de norma específica sobre o dies a quo do benefício assistencial como a dar ensejo a interpretação restritiva. Ocorre que, em não havendo norma sobre determinado tema, o quadro não é de interpretação restritiva – porque não há norma que interpretar restritivamente – mas sim de integração normativa. Tal integração tem sido alcançada com êxito por analogia às normas previdenciárias.

Como segunda tese, manifestou-se o juízo a quo no sentido de que, tratando-se de benefício assistencial voltado à sobrevivência do beneficiário, e tendo em vista que o autor pôde sobreviver sem recebê-lo até a data da sentença, não mais faria jus às parcelas anteriores. Ocorre que não há norma legal que estabeleça essa forma de perecimento do direito aqui discutido.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença, para fixar como dies a quo do benefício ali concedido a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0031434-03.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : OSMAR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00014549 - IEDA SOCORRO XAVIER NUNES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, CF. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.

Preliminarmente, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito. A inicial e a documentação são no sentido de se tratar de pedido de benefício por acidente do trabalho.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do STF:
"REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 638.483-PB

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
RECURSO

Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho.

Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho."

Assim sendo, cumpre anular a sentença de mérito proferida e, por força do art. 103, § 2º do CPC, remeter os autos à Justiça Estadual.

Recurso prejudicado.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, DANDO POR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041334-44.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : ALESSANDRA ALVES
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe auxílio-doença.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos

do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.
Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0024892-66.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JAIR LAURENCO MACHADO
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU PEDIDO SUBSIDIÁRIO. *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL DE REFORMA DO JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez. Tal sentença não lhe teria examinado o pedido de benefício assistencial.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

No que tange ao mérito recursal, observo que as razões do apelo, embora apresentem críticas à sentença no que tange ao indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, não lhe pede a reforma quanto a esse capítulo. Esta nota é relevante porque, se tivesse havido impugnação do julgamento que negou o pedido de aposentadoria, esta Turma só poderia reformar a sentença para remeter os autos ao 1º grau, para exame do pedido assistencial, após examinar o pedido de reforma da sentença quanto ao benefício previdenciário. Isso porque, se o julgamento que indeferiu o benefício previdenciário fosse revertido por esta Turma, o pedido subsidiário seria dado como prejudicado, conforme exegese do art. 289 do CPC. De fato, a sentença revertida quanto ao julgamento do pedido previdenciário não deixaria de conter nulidade por não ter enfrentado o pedido subsidiário. Todavia, o pronunciamento de uma tal nulidade seria despiciendo porque: a) não geraria efeitos práticos, pois se poderia remeter os autos ao 1º grau para julgar um pedido que, com o provimento do principal, já estaria prejudicado; b) haveria afronta à norma de não pronunciamento de nulidade quando não há prejuízo, disposta no art. 13 da Lei n. 9.099/95.

O caso, de todo modo, é de pedido recursal de anulação da sentença por não julgamento, pelo juízo *a quo*, do pedido subsidiário. Em verdade, verifico, com a máxima vênia, não ter havido julgamento do pedido de benefício assistencial.

Entretanto, e na forma dos arts. 248 e 249 do CPC, destaco que a nulidade aqui constatada só compromete a sentença quanto à ausência de julgamento do pedido assistencial, restando hígida quanto ao julgamento do pedido previdenciário, contra o qual a parte ora recorrente não se insurgiu.

Assim, tendo em vista os princípios do contraditório e da correlação, a sentença deve ser anulada.

Recurso conhecido e provido.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular parcialmente a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0026704-46.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : DAVI ALCANTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS DA PERÍCIA SUBSIDIAREM DECISÃO JUDICIAL SEM QUE A CONCLUSÃO DO PERITO SEJA CORROBORADA PELO JUÍZO. PATOLOGIA SEQUELANTE. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. LAUDO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Observo que o cenário que desenha a partir dos laudos é de deficiência. A recorrente é portadora de seqüelas de poliomielite, o que foi comprovado pela perícia médica. Concluiu o perito no sentido de inexistir incapacidade pela doença. Entretanto, o grau de limitação descrito é incompatível com níveis mínimos de empregabilidade, considerando o baixo grau de instrução da recorrente. Assim, tenho por comprovada a deficiência.

Considerando ainda o laudo social, tenho por cumprido o requisito econômico, uma vez que o laudo social laborou em erro ao incluir na renda familiar os ganhos da irmã da recorrente, que mora no mesmo lote mas em outra casa.

O cumprimento de ambos os requisitos, a toda evidência, remonta à data do requerimento.

Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder à recorrente o benefício assistencial desde a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030494-38.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA JOSE LOPES

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE A
BARBOSA BREU MINADAKIS

EMENTA

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS DA PERÍCIA SUBSIDIAREM DECISÃO JUDICIAL SEM QUE A CONCLUSÃO DO PERITO SEJA CORROBORADA PELO JUÍZO. PATOLOGIA SEQUELANTE. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. LAUDO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Observo que o cenário que desenha a partir dos laudos é de deficiência. A recorrente é portadora de epilepsia, o que foi comprovado pela perícia médica. Concluiu o perito no sentido de inexistir incapacidade pela doença.

Entretanto, o laudo social, produzido por profissional que, embora sem treinamento médico, viu mais de perto o contexto de vida da autora, constatou que sua doença de fato a incapacita inclusive para atividades essenciais, como cuidar dos filhos. Assim, tenho por comprovada a deficiência.

Considerando ainda o laudo social, tenho por cumprido o requisito econômico.

O cumprimento de ambos os requisitos, a toda evidência, remonta à data do requerimento.

Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder à recorrente o benefício assistencial desde a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0034095-86.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JOSE MILTON RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : GO00023092 - MARIA LUCIA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO. DIES A QUO. FIXAÇÃO NA DATA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE QUE O DIES A QUO TERIA SIDO FIXADO POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR QUE UM OU MAIS DOS REQUISITOS TERIAM SIDO CUMPRIDOS EM DATA POSTERIOR À DER. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (LOAS - deficiente), visando à reforma do dies a quo, fixado pelo 1º grau na data em que a sentença foi prolatada.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Admiti-se que, tanto em casos previdenciários como assistenciais, o magistrado possa fixar o dies a quo do benefício em data diversa daquelas determinadas por algum marco objetivo (data do requerimento administrativo, do ajuizamento do acção judicial, da citação), quando constatar que os requisitos para a concessão do benefício só foram atendidos em data outra que não as daqueles marcos.

Entretanto, e com a máxima vênua, observo que a fixação da DIB, no caso concreto, não se norteou pela constatação de cumprimento dos requisitos em data diversa, mas sim pela aplicação de duas teses jurídicas que tenho como equivocadas.

Primeiramente, considerou-se a ausência de norma específica sobre o dies a quo do benefício assistencial como a dar ensejo a interpretação restritiva. Ocorre que, em não havendo norma sobre determinado tema, o quadro não é de interpretação restritiva – porque não há norma que interpretar restritivamente – mas sim de integração normativa. Tal integração tem sido alcançada com êxito por analogia às normas previdenciárias.

Como segunda tese, manifestou-se o juízo *a quo* no sentido de que, tratando-se de benefício assistencial voltado à sobrevivência do beneficiário, e tendo em vista que o autor pretende sobreviver sem recebê-lo até a data da sentença, não mais faria jus às parcelas anteriores. Ocorre que não há norma legal que estabeleça essa forma de perecimento do direito aqui discutido.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença, para fixar como dies a quo do benefício ali concedido a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0040916-09.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : JOANA DARC APARECIDA
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS DA PERÍCIA SUBSIDIAREM DECISÃO JUDICIAL SEM QUE A CONCLUSÃO DO PERITO SEJA CORROBORADA PELO JUÍZO. PATOLOGIA SEQUELANTE. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. REQUISITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA FILHA DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Observo que o cenário que se desenha a partir dos laudos é de deficiência. A recorrente é portadora de graves seqüelas de poliomielite. Tal fato, aliado ao baixo grau de instrução, denotam um claro caso de pessoa que não é capaz de prover o próprio sustento, pois sua empregabilidade é pouquíssima.

Entretanto, no que diz respeito ao requisito econômico, é necessário frisar que a renda da filha da recorrente, que percebe benefício previdenciário, não pode ser excluída do cômputo da renda familiar para que a ora recorrente possa perceber benefício assistencial como deficiente, pois não é cabível analogia com o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, que é lei específica. Nesse sentido o entendimento do STJ (AgRg no Ag 140015 / SP, julgado a 09-02-2010 – 5ª Turma). Há de considerar, portanto, que a renda do grupo familiar é de 1 salário mínimo para duas pessoas

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041371-71.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025291 - DOMINGOS MARCELO COZZETTI DE VELLASCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041512-90.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como segurada especial.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. O laudo pericial e a prova produzida em audiência são contundentes no sentido de que a autora não é segurada especial, nem incapaz.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0042617-68.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : DIVINA FERNANDES VANNI

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. O laudo pericial, bastante detalhado, demonstra que a recorrente não é incapaz. Por outro lado, como muito bem observado pelo juízo *a quo*, as patologias que acometem a recorrente são, muito provavelmente, anteriores a seu ingresso no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043611-33.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : NELSON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. TERCEIRA AÇÃO IDÊNTICA. SENTENÇAS DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA PROFERIDAS NA PRIMEIRA E NESTA TERCEIRA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PATROCÍNIO DA MESMA ADVOGADA NAS TRÊS AÇÕES. REMESSA À OAB E MPF. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que lhe julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Processo idêntico ao presente tramitou sob o n. 200635007103860 nesta seção judiciária, com sentença de mérito pela improcedência, que transitou em julgado. Posteriormente, foi ajuizada então outra ação idêntica sob o n. 200735007015798, que recebeu sentença extintiva sem resolução do mérito por coisa julgada. Em seguida, foi ajuizada a presente ação, sob o 2008.35.00.910803-0, que recebeu sentença de mérito pela improcedência, a qual foi proferida após a oitiva de depoimentos.

Claro está que a sentença do presente feito foi prolatada em descumprimento à norma da coisa julgada, razão pela qual deve ser anulada para que prevaleça aquela prolatada no processo n. 200635007103860.

De outro lado, pondero que, embora todo profissional esteja sujeito a erros, o que não exclui juízes e advogados, o que se observa nestes autos refoge aos limites do razoável. Trata-se da terceira postulação idêntica sob o patrocínio da Dra. Tatiana Sávila Brito Aires de Pádua. A segunda foi protocolizada após a sentença pela improcedência da primeira e a terceira foi protocolizada após a sentença de extinção da segunda. A segunda não faz referência à primeira e a terceira não faz referência às duas anteriores.

A documentação que possibilitou a constatação desses fatos só foi juntada por determinação do relator, *ex officio*, tendo sido necessárias duas determinações para que a documentação fosse toda juntada. Mesmo assim, a petição da segunda ação foi juntada incompleta, tendo sido omitida justamente a última folha, que mais facilmente levaria à identificação do signatário da petição. Entretanto, as assinaturas em baixo à direita das folhas que foram juntadas permitem constatar que a advogada acima nominada era a signatária da petição.

O caso também revela gravidade por terem sido mobilizados recursos humanos e materiais da Justiça Federal para realizar audiência em uma causa já antes julgada em definitivo, que estava sendo tentada pela terceira vez, o que denota desrespeito à instituição.

Sentença de mérito anulada, para que prevaleça aquela prolatada no processo n. 200635007103860.

Recurso improvido.

Constatada a litigância de má-fé, que a parte recorrente pague multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Remetam-se cópia destes autos à OAB e ao MPF.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044664-49.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ANTONIO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova. Não foi constatada miserabilidade, sendo que a renda total familiar foi apurada, em 2009, no valor de R\$ 1.160,00 para um grupo de 3 pessoas. Mesmo que se excluísse o valor do benefício previdenciário percebido pelo pai do autor, equivalente ao salário mínimo, o fato é que a renda familiar permaneceria muito acima do limite legal.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais

da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.
Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044826-44.2008.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : GENESI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA DEGENERATIVA. EXEGESE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe auxílio-doença.
Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.
Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*. Sobretudo, constato que o apelo se baseia em premissa errônea. O fato de uma doença ser degenerativa (embora tal vocábulo seja mais comumente relacionado a doenças graves irreversíveis) significa que esta tende a não se manter estável, mas sim evoluir para quadros de maior severidade. Equivocado, porém, afirmar que degenerativa quer dizer incurável, ou de piora inexorável. Ao contrário, é frequente que doenças não degenerativas tenham prognóstico ruim enquanto enfermidades degenerativas ofereçam bom ou excelente prognóstico.
Por exemplo, a própria autora padecia anteriormente de uma doença degenerativa (câncer), mas, aparentemente, se encontra curada. Padece ainda de outra doença degenerativa (Chagas) que, aparentemente, não lhe incapacita.
O quadro atual é de tendinopatia, sendo que o perito afirmou o quadro não é irreversível.
Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.
Recurso conhecido, a que se nega provimento.
Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.
Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0047901-91.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : REGILENE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).
Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.
Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova. Não foi constatada miserabilidade, sendo que a renda total

familiar foi apurada, em 2009, no valor de R\$800,00 para um grupo de 5 pessoas, valor este oriundo de remuneração do pai e do irmão.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida. Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049300-58.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ALAER VANDER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA CONFORME DEFINIDA PELA LOAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ECONÔMICO. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova. A deficiência auditiva da autora não se enquadra na definição apresentada pela LOAS para deficiência. Ademais, a renda do grupo familiar é de 2 salários-mínimos e meio para 6 pessoas.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049815-93.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : WEDSON COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurgiu contra sentença que julgou improcedente

pedido de aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

O requisito de qualidade de segurado já havia sido comprovado, sendo que perícia determinada por este juízo ad quem comprovou a invalidez total e permanente.

Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder à recorrente o benefício previdenciário desde a data de início da invalidez, fixado pelo perito em 19/05/2011. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados. Deverão ser excluídos do montante dos atrasados os valores recebidos por auxílio-doença cuja implantação se deu em novembro de 2011. Ademais, no ato de implantação da aposentadoria aqui deferida, deverá ser cessado o auxílio-doença.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050488-86.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : LUIS ANTONIO DE FATIMA LOPES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PATOLOGIA ANTERIOR AO SUPOSTO REINGRESSO NO RGPS COMO SEGURADO ESPECIAL. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percutiente da prova. Quanto à qualidade de segurado especial, o juízo *a quo*, fundamentando-se sumamente na prova documental, demonstrou ser improvável que o recorrente de fato detenha ou tenha detido tal qualidade. Ademais, com igual perspicácia, demonstrou o juízo *a quo* que, se acaso o recorrente detém o título de segurado especial, o fato é que a patologia de que padece é anterior a seu ingresso no RGPS a esse título.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050860-35.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : CIPRIANO RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorren te se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo a quo. O laudo pericial médico foi bastante claro no sentido da inexistência de incapacidade.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relato

RECURSO JEF nº: 0050868-12.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : JOSE MASCENA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. PATOLOGIA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo a quo, que se valeu de análise percuciente da prova, concluindo pela existência da patologia, em grau severo, quando do ingresso do recorrente no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo a quo exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050922-75.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : DIVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00008693 - GEORGE HIDASI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS DA PERÍCIA SUBSIDIAREM DECISÃO JUDICIAL SEM QUE A CONCLUSÃO DO PERITO SEJA CORROROBADA PELO JUÍZO. PATOLOGIA SEQUELANTE. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. REQUISITO ECONÔMICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Observo que o cenário que se desenha a partir dos laudos é de deficiência. O recorrente é portadora de graves seqüelas de poliomielite. Tal fato denota um caso de pessoa que não é capaz de prover o próprio sustento, pois sua empregabilidade é pouquíssima. Nesse particular, de se ressaltar o laudo social, que informa acerca de período pretérito em que o recorrente conseguiu sustentar a si e à família, o que não é mais possível pelo agravamento de seu quadro sequelar.

Considerando ainda o laudo social, tenho por cumprido o requisito econômico.

O cumprimento de ambos os requisitos, a toda evidência, remonta à data do requerimento.

Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder à recorrente o benefício assistencial desde a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051472-70.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : LUZIA DE LOURDES GOMES LEMES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA CONFORME DEFINIDA PELA LOAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ECONÔMICO. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova. A deficiência auditiva da autora não se enquadra na definição apresentada pela LOAS para deficiência. Ademais, a renda do grupo familiar é de 2 salários-mínimos para quatro pessoas.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0051827-80.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : MARIA REGINA DIAS PIMENTEL
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA CONFORME DEFINIDA PELA LOAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ECONÔMICO. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percutiente da prova. A deficiência auditiva da autora não se enquadra na definição apresentada pela LOAS. Ademais, a renda do grupo familiar, aferida em 2009, era de R\$ 1.850,00 para cinco pessoas.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0052693-25.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARCOS ANTONIO DE PAIVA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO. DIES A QUO. FIXAÇÃO NA DATA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE QUE O DIES A QUO TERIA SIDO FIXADO POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR QUE UM OU MAIS DOS REQUISITOS TERIAM SIDO CUMPRIDOS EM DATA POSTERIOR À DER. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (LOAS - deficiente), visando à reforma do dies a quo, fixado pelo 1º grau na data em que a sentença foi prolatada.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Admiti-se que, tanto em casos previdenciários como assistenciais, o magistrado possa fixar o dies a quo do benefício em data diversa daquelas determinadas por algum marco objetivo (data do requerimento administrativo, do ajuizamento do ação judicial, da citação), quando constatar que os requisitos para a concessão do benefício só foram atendidos em data outra que não as daqueles marcos.

Entretanto, e com a máxima vênia, observo que a fixação da DIB, no caso concreto, não se norteou pela constatação de cumprimento dos requisitos em data diversa, mas sim pela aplicação de duas teses jurídicas que tenho como equivocadas.

Primeiramente, considerou-se a ausência de norma específica sobre o dies a quo do benefício assistencial como a dar ensejo a interpretação restritiva. Ocorre que, em não havendo norma sobre determinado tema, o quadro não é de interpretação restritiva – porque não há norma que interpretar restritivamente – mas sim de integração normativa. Tal integração tem sido alcançada com êxito por analogia às normas previdenciárias.

Como segunda tese, manifestou-se o juízo *a quo* no sentido de que, tratando-se de benefício assistencial voltado à sobrevivência do beneficiário, e tendo em vista que o autor pôde sobreviver sem recebê-lo até a data da

sentença, não mais faria jus às parcelas anteriores. Ocorre que não há norma legal que estabeleça essa forma de perecimento do direito aqui discutido.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença, para fixar como *dies a quo* do benefício ali concedido a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053578-05.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : TEREZINHA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE ELEMENTOS DA PERÍCIA SUBSIDIAREM DECISÃO JUDICIAL SEM QUE A CONCLUSÃO DO PERITO SEJA CORROBORADA PELO JUÍZO. PATOLOGIA SEQUELANTE. BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. LAUDO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS deficiente.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Observo que o cenário que desenha a partir dos laudos é de deficiência. A recorrente é portadora de seqüelas de poliomielite, o que foi comprovado pela perícia médica. Concluiu o perito no sentido de inexistir incapacidade pela doença. Entretanto, o grau de limitação descrito é incompatível com níveis mínimos de empregabilidade, considerando o baixo grau de instrução da recorrente. Assim, tenho por comprovada a deficiência.

Considerando ainda o laudo social, tenho por cumprido o requisito econômico, uma vez que o laudo social laborou em erro ao incluir na renda familiar os ganhos da irmã da recorrente, que mora no mesmo lote mas em outra casa.

O cumprimento de ambos os requisitos, a toda evidência, remonta à data do requerimento.

Pelo exposto, tenho que o recurso deve ser conhecido e provido para conceder à recorrente o benefício assistencial desde a DER. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV, respeitado o limite de alçada dos juizados.

Sem honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053683-79.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : MARILDA MARIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ECONÔMICO. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - deficiente).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova. A renda total familiar foi apurada, em 2009, no valor de R\$ 1.000,00 para um grupo de 4 pessoas, valor este oriundo de remuneração do marido da recorrente. O laudo social foi categórico no sentido de não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : SEBASTIAO BARRETO CHAVES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO. DIES A QUO. FIXAÇÃO NA DATA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA SENTENÇA DE QUE O DIES A QUO TERIA SIDO FIXADO POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR QUE UM OU MAIS DOS REQUISITOS TERIAM SIDO CUMPRIDOS EM DATA POSTERIOR À DER. RECURSO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (LOAS - deficiente), visando à reforma do *dies a quo*, fixado pelo 1º grau na data em que a sentença foi prolatada.

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Admiti-se que, tanto em casos previdenciários como assistenciais, o magistrado possa fixar o *dies a quo* do benefício em data diversa daquelas determinadas por algum marco objetivo (data do requerimento administrativo, do ajuizamento do ação judicial, da citação), quando constatar que os requisitos para a concessão do benefício só foram atendidos em data outra que não as daqueles marcos.

Entretanto, e com a máxima vênua, observo que a fixação da DIB, no caso concreto, não se norteou pela constatação de cumprimento dos requisitos em data diversa, mas sim pela aplicação de duas teses jurídicas que tenho como equivocadas.

Primeiramente, considerou-se a ausência de norma específica sobre o *dies a quo* do benefício assistencial como a dar ensejo a interpretação restritiva. Ocorre que, em não havendo norma sobre determinado tema, o quadro não é de interpretação restritiva – porque não há norma que interpretar restritivamente – mas sim de integração normativa. Tal integração tem sido alcançada com êxito por analogia às normas previdenciárias.

Como segunda tese, manifestou-se o juízo *a quo* no sentido de que, tratando-se de benefício assistencial voltado à sobrevivência do beneficiário, e tendo em vista que o autor pôde sobreviver sem receber até a data da sentença, não mais faria jus às parcelas anteriores. Ocorre que não há norma legal que estabeleça essa forma de perecimento do direito aqui discutido.

Dessa forma, tenho por necessária a reforma da sentença, para fixar como *dies a quo* do benefício ali concedido a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso serão atualizadas (correção + juros) pela SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data de 29 de junho de 2009, sendo atualizadas (correção e juros) pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, publicada em 30 de junho de 2009). Após, serão pagas por RPV.

Recurso conhecido, a que se dá provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais

da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054061-35.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

RECTE : ABÍLIO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

LOAS. IDOSO. RECURSO INOMINADO. EXEGESE DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA FAMILIAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR MÍNIMO PERCEBIDO PELO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido (LOAS - idoso).

Preliminarmente, observa-se que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

O requisito etário foi preenchido conforme a documentação.

Quanto ao requisito econômico, de fato, o julgamento da Pet. 7203/PE, realizado a 10/08/2011 pela 3ª Seção do STJ, foi no sentido ora defendido pelo recorrente. Entretanto, o tema está pendente de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF:

RE 580963 RG / PR - PARANÁ

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010

RT v. 100, n. 904, 2011, p. 131-133

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL E

RECDO.(A/S) : BLANDINA PEREIRA DIAS E

ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI E OUTRO(A/S)

Ementa

Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida.

Neste cenário, não há alegar razões de segurança jurídica para a adoção de uma ou outra tese. Por exemplo, no caso do julgamento da "tese dos 100%", referente ao percentual que deveria incidir sobre o salário de benefício para determinação da renda mensal, os demais tribunais aderiram maciçamente ao pleito, inclusive o STJ.

Entretanto, em data muito posterior, o STF o rejeitou. Após, foram providas ações rescisórias para alinhamento dos julgados discordantes à posição do STF.

Outro exemplo, no campo tributário, foi o julgamento referente à data a partir da qual vigoraria a prescrição simples de 5 anos, e não de 5 + 5 para repetição de indébito. Dessa feita, o STF, embora tenha adotado, em linhas gerais, o mesmo posicionamento antes consolidado no STJ, acabou estabelecendo outra maneira de efetuar a contagem, com imensos efeitos práticos.

Assim, o referido julgamento do STJ sobre o art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso proporciona importante referência para julgadores de todo o país que se deparem com a matéria. Porém, o posicionamento que dele difere não estará incorrendo em falta à segurança jurídica, da mesma forma como os raros julgados que não se alinharam ao posicionamento favorável à tese dos 100%, proferidos em data anterior à do julgamento da matéria pelo STF, também não incorreram.

O quadro, portanto, é de incerteza quanto ao tema. Não há dúvida de que um tal quadro enseja críticas à lei brasileira, por permitir que controvérsias tão vitais à aplicação do direito permaneçam vivas por tanto tempo. Entretanto, o fato posto é a incerteza. E a crença de que qualquer ponto desse cenário proporcione, ao menos por agora, real segurança equivale à do passageiro que, em vôo, sente-se aliviado pelo fato de a tempestade estar lá fora. Em contraste, cabe ao magistrado ser o piloto que, ciente de que o vôo é perigoso e cambiante é a situação, buscar de maneira racional um veio seguro, tendo em mente que, nas tempestades, montanhas podem parecer nuvens e vice-versa.

Além disso, o aresto do STJ produzido no âmbito da Pet n. 7293/PE não tem efeito vinculante, de acordo com o Constituição Federal. Embora o mesmo poder-se-á dizer do julgamento que o STF proferirá sobre o tema no âmbito do recurso extraordinário acima referido, o fato é que, em favor do posicionamento que o STF adotará, militará, aí sim, o postulado da segurança jurídica.

Em temas como o presente, ideal seria o aguardo da definição pelo STF. Todavia, a suspensão do processo

deve ocorrer nas hipóteses estabelecidas em lei, e o caso em tela não se enquadra em nenhuma delas. Principalmente, há de se notar que o relator do recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida não determinou a suspensão dos processos que têm por objeto a controvérsia, não se configurando, pois, a hipótese de suspensão do art. 14, § 5º c/c art. 15, ambos da Lei n. 10.259/01.

Colocadas as premissas, tenho que o posicionamento advogado pela parte recorrente não deve ser acolhido. Para que uma interpretação de determinado dispositivo legal possa ser considerada correta, não basta que o texto da norma possa ser adaptado, por exegese, aos ditames constitucionais. Dessa forma, e supondo ser possível ao intérprete ir além da vontade do legislador, do escrito visto objetivamente, deve-se ter em mente que não basta a correção de uma interpretação que proponha uma leitura do texto da norma que se adeque à Constituição. Mais que isso, é necessário que o intérprete demonstre que a dicção proposta, se tivesse constado do projeto de lei e posteriormente do texto legal, poderia ser dada como constitucional.

A ressalva acima é especialmente relevante para interpretações de textos legais que disponham sobre Seguridade Social. Conforme o art. 195, § 5º da Constituição Federal, "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Em tal cenário, seria correto dizer que, da mesma forma como ora se advoga uma compreensão extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso para que dele se entenda referir-se a benefício assistencial, previdenciário, ou qualquer ganho de valor equivalente ao salário mínimo, seria também correto entender que a indicação de fonte de custeio que acompanhou o projeto de lei do Estatuto do Idoso pode ter sua dicção igualmente elasticada? Posto de outra maneira, seria correto afirmar que o Poder Judiciário pode estabelecer para um artigo de lei de Seguridade Social uma dicção que, embora supostamente mais consentânea com a Constituição Federal, não foi aquela considerada para fins de indicação de fonte de custeio? Em comparação, referindo-nos ao processo legislativo que deu origem à lei, poderia um parlamentar ter proposto uma emenda ao projeto com o mesmo grau de liberdade que se quer imbuir neste tema ao Judiciário?

O processo legislativo e a lei não compõem uma mera lógica de continente e conteúdo, a partir do qual se poderia atribuir ao processo legislativo um valor estritamente formal, cabendo o valor material unicamente à lei. Embora tal visão esteja correta no mais das vezes, não o é sempre. No tema da Seguridade Social, a vontade do constituinte parece ter sido a de que a dicção que se quer dar à lei deverá, em grande medida, ser determinada pelo que se estimara em termos orçamentários, devendo o intérprete atentar para o fato de que lei e processo legislativo são realidades imbricadas.

Passando às ponderações finais, observo que se poderia alegar que o art. 195, § 5º da CF simplesmente não se aplica às hipóteses de benefício da Seguridade Social estabelecidas pela própria CF. Por essa razão, considerando que o LOAS idoso tem sede constitucional (art. 203, inciso V), não haveria falar da aplicação do art. 195, § 5º. Tal assertiva se fundamentaria nos seguintes julgados do STF:

Inexigibilidade (...) da observância do art. 195, § 5º, da CF, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição." (RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 3-3-2008, Segunda Turma, DJ de 4-9-1998.) No mesmo sentido: AI 792.329-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 3-9-2010. Vide: RE 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, DJ de 26-11-1993.

Entretanto, a leitura mais atenta desses mesmos julgados faz concluir que o entendimento neles exarado, que versou basicamente sobre o art. 40, § 8º, redação anterior, da CF, é no sentido de que o cumprimento do art. 195, § 5º da CF é despicando para aplicação dos conteúdos normativos que já figuram completos na Constituição, e em relação aos quais não há necessidade de integração pelo legislador infraconstitucional. Quanto ao art. 40, § 8º, redação anterior, da CF, a conclusão foi no sentido de que o texto constitucional já continha normatividade auto-suficiente, tendo o conteúdo remetido à lei ordinária integração de menor monta, podendo-se aplicar diretamente o conteúdo normativo que já se encontrava perfeito dentro do dispositivo constitucional. Trata-se, em verdade, de segmento do debate maior sobre auto-aplicabilidade de normas constitucionais, de que há outros exemplos na jurisprudência daquela Corte (RE 151.106-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-9-1993, Primeira Turma, DJ de 26-11-1993.)

A tese da ora recorrente, segundo me parece da jurisprudência do STF, melhor se designa como verdadeira extensão de benefício e não de aplicação direta de conteúdo normativo perfeito inserido em artigo da Constituição, sendo que o julgado que mais precisamente exprime o posicionamento do Supremo para teses que tais é o seguinte:

Pensão: extensão ao viúvo. Princípio da igualdade. Necessidade de lei específica. CF, art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; e art. 201, V. A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e art. 201, V, da CF." (RE 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 30-5-2001, Plenário, DJ de 31-10-2002.)

No julgamento acima transcrito, o plenário do STF se posicionou no sentido de não ser possível ao intérprete estender os dizeres de um dispositivo legal que preveja benefício previdenciário (naquele caso, previsto em lei estadual) para torná-lo condizente com o princípio da isonomia em seus moldes constitucionais hodiernos. Pelo mesmo raciocínio, considerando que o pleito em exame é de extensão, tenho que o pleito do recorrente deve ser negado.

Por último, ressalvo que a verificação do cumprimento, por um projeto de lei, do requisito de indicação de fonte de custeio total para o benefício, revela-se, por vezes, muito difícil. No caso do Estatuto do Idoso, trata-se de lei originada de diferentes projetos posteriormente aglutinados, com diversas emendas. Durante o trâmite, no que pertine ao benefício assistencial em tela, a redação do artigo variou muito, tanto em relação ao requisito etário quanto ao requisito econômico, sendo que uma das propostas era de que a renda per capita da família não poderia ser superior a um salário mínimo, muito diferente do que acabou sendo aprovado. Mesmo com tamanhas disparidades, não parece ter havido pelos parlamentares qualquer questionamento quanto ao cumprimento, por qualquer das propostas, do requisito de indicação da fonte de custeio. Da mesma forma, não parece ter havido,

por qualquer das propostas, maior detalhamento na indicação da fonte de custeio. Na verdade, as propostas pouco ou nada variaram na indicação de fonte de custeio, mesmo estabelecendo espectros de cobertura aparentemente tão diversos, com impactos orçamentários igualmente diversos, para o benefício. Contudo, creio que não se pode inferir, mesmo do cenário descrito, que a indicação de fonte de custeio que deu base ao Estatuto do Idoso abarque toda a extensão que ora defende a parte recorrente. Ao contrário, diante da incerteza, o intérprete deve interpretar restritivamente a norma, tendo como abarcado, na indicação de fonte de custeio feita no trâmite legislativo, apenas o que estritamente se encontra expresso no artigo. A conduta contrária, isto é, utilizar a vagueza da indicação de custeio para considerar qualquer interpretação do artigo como já incluída na indicação feita no processo legislativo levaria, na prática, à negativa de vigência do art. 195, § 5º da CF, que praticamente nunca poderia ser aplicado.

Recurso conhecido, a que se nega provimento.

É como voto, mudando entendimento exarado em processo anterior sobre a tese aqui examinada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Relator

PROCESSO FÍSICO

RECURSO JEF : 0007104-05.2010.4.01.3500 (2010.35.00.700239-8)
CLASSE : 71200
OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003372-12.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701209-5)
RECTE : TERESA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : GO00018650 - FRANCIONE RESENDE SOUSA
ADVOGADO : SP00122991 - OCLAIR ZANELI
ADVOGADO : GO00023016 - RAYMNS FLAVIO ZANELI
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCEITO EXPANDIDO DE ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
VOTO

O conceito de erro material tem sido corretamente expandido para se adaptar ao tempo presente, em que um só erro informático de menor monta pode gerar equívocos em cadeia com grandes conseqüências para o processo. A parte embargante tem razão. O cotejo da sentença com os termos de audiência faz constatar que a sentença foi proferida por engano, referindo-se a substrato fático de outro processo. Constato, pois, que a causa nunca foi efetivamente julgada, sendo que a sentença proferida deve ser tida como ato inexistente. Por conseqüência, nulo também o acórdão proferido.

A causa não se encontra madura para julgamento. Houve descumprimento de providências pela parte autora determinadas às folhas 23 e 41, cujos efeitos jurídicos deverão ser avaliados no 1º grau.

Embargos conhecidos e providos, declarando-se a inexistência da sentença e a nulidade do acórdão que se seguiu. Retornem os autos ao juízo a quo.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

Juiz Federal Substituto

Relator

Foi adiado o julgamento de 19 (dezenove) recursos cíveis, sendo 01 (um) físico e 18 (dezoito) virtuais, todos adiante enumerados. Processo físico: 31340-21.2010.4.01.3500. Processos virtuais: 0024740-18.2009.4.01.3500, 0024936-85.2009.4.01.3500, 0032896-92.2009.4.01.3500, 0033834-87.2009.4.01.3500, 0033008-61.2009.4.01.3500, 0032978-26.2009.4.01.3500, 0029976-48.2009.4.01.3500, 0045620-02.2007.4.01.3500, 0055386-11.2009.4.01.3500, 0049345-62.2008.4.01.3500, 0048807-47.2009.4.01.3500, 0027638-04.2009.4.01.3500, 0032853-58.2009.4.01.3500, 0042382-04.2009.4.01.3500, 0043096-95.2008.4.01.3500, 0047587-82.2007.4.01.3500, 0051374-85.2008.4.01.3500, 0052652-24.2008.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. GABRIEL BRUM TEIXEIRA declarou encerrada a Sessão, às 16h30m do dia 08/02/2012.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Presidente da Turma Recursal Suplementar